



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346569

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1029879-22.2023.8.26.0554**

Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 32824

AP. nº 1029879-22.2023.8.26.0554

Comarca: Santo André (9ª Vara Cível)

Réus Apelantes: CINTIA MARTINELLI RODRIGUEZ E OUTROS

**Autora Apelada: RELUMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA
LTDA - ME**

Juiz: Dr. Sidnei Vieira da Silva

**COMPETÊNCIA – AÇÃO REGRESSIVA – CONTRATO DE PARCERIA
COMERCIAL** - Caso em que a autora objetiva a condenação dos réus,
parceiros comerciais, ao pagamento de 50% do valor a que foi
condenada em ações judiciais, em razão da responsabilidade solidária
firmada no contrato de parceria celebrado entre as partes para a
construção do empreendimento “Residencial Square”- Controvérsia cuja
solução envolve questão de natureza eminentemente civil e não
empresarial - Matéria que não se insere na competência das câmaras
reservadas de direito empresarial, a teor do que dispõe o art. 5º, § 3º,
da resolução nº 623/2013 do TJSP - Competência residual das câmaras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de direito privado - Precedentes do Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Aplicação do art. 932 do CPC - **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO.**

Trata-se de ação regressiva proposta por RELUMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME contra CINTIA MARTINELLI RODRIGUEZ E OUTROS, objetivando a condenação dos réus, parceiros comerciais, ao pagamento de 50% do valor a que foi condenada em ações judiciais, em razão da responsabilidade solidária firmada no contrato de parceria celebrado entre as partes para a construção do empreendimento "Residencial Square" (fls. 1/13).

Sobreveio sentença de procedência, cujo relatório se adota, para condenar os réus ao reembolso de 50% dos valores devidos e pagos pelos autores, por força dos processos 0006496-32.2023.8.26.0554, 0006495-47.2023.8.26.0554 e 0006496-32.2023.8.26.0554, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Pela sucumbência, os réus foram condenados, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 592/599).

Inconformados, os réus vêm recorrer (fls. 628/694).

Recurso devidamente processado e respondido (fls. 703/723).

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Depreende-se dos autos que as partes celebraram contrato de parceria comercial, denominado "Contrato de Construção e Administração Financeira" visando à administração, gerenciamento, consultoria e responsabilidade técnica sobre a execução do Empreendimento Residencial Square (fls. 79/84).

Contudo, conforme se extrai da petição inicial, a autora alega que seu parceiro comercial descumpriu o contrato de parceria celebrado, uma vez que está arcando sozinha com as condenações judiciais advindas de demandas movidas por vícios de construção. Alega, ainda, que a responsabilidade entre construtor e incorporador imobiliário é solidária, de modo que os réus devem ser condenados a restituir metade dos valores despendidos a estes títulos (fls. 1/18).

Considerando que a competência é fixada com base nos elementos contidos na petição inicial (art. 103 do RITJ), não há dúvida de que a demanda em questão envolve discussão relativa a parceria comercial, matéria não inserida no art. 6º, caput, da Resolução n. 623/2013.

Nesse rumo já decidiu o **Grupo Especial da Seção do Direito Privado**: "Conflito de competência. Ação com pedidos declaratório e condenatório. Discussão a respeito de **descumprimento de contrato que envolveria parceria comercial**. Autos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

originalmente distribuídos à 07ª Câmara de Direito Privado, não conhecidos e redistribuídos à 35ª Câmara de Direito Privado, a qual suscitou conflito de competência. **Trata-se, em realidade, de parceria empresarial, não de prestação de serviços. Matéria de competência residual.** Precedentes do Grupo Especial. Conflito de competência acolhido, declarada competente a 07ª Câmara de Direito Privado." (Conflito de competência 0049818-91.2018.8.26.0000, Rel. Des. Piva Rodrigues, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 07/02/2019) (g/n).

No corpo do voto se lê: "**A relação havida entre as partes** não é de prestação de serviços, **mas de parceria empresarial.** Na inicial, a autora Unilever relata tratativas para realização de contrato com o réu e suas empresas com vinculação entre as partes para comercialização de produtos, com evolução nas tratativas a envolver **verdadeira parceria comercial.**"

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA RECURSAL
Ação que versa **sobre associação e parceria empresarial**
Competência residual comum às Subseções de Direito Privado - Artigo 5º, § 3º da Res. 623/2013, alterada pela Resolução 693/15 Conflito procedente, para reconhecer a competência da Egrégia 3ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Conflito de competência 0030252-59.2018.8.26.0000; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Marília - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2018; Data de Registro: 24/08/2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Ação monitória - **Contrato de Parceria** Matéria residual Recurso distribuído após a vigência da Resolução nº 693/2015 Competência comum das Subseções de Direito Privado Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada. (TJSP; Conflito de competência 0043391-15.2017.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2017; Data de Registro: 27/10/2017).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEMANDA QUE TEM POR FUNDAMENTO INSTRUMENTO PARTICULAR FIRMADO ENTRE OS ADVOGADOS AUTOR E RÉU – CONTROVÉRSIA CUJA SOLUÇÃO ENVOLVE QUESTÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CIVIL E NÃO EMPRESARIAL - MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 5º, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – COMPETÊNCIA RESIDUAL DA CÂMARA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA RECONHECIDA.” (Conflito de competência 0028247-64.2018.8.26.0000, Rel. Des. Andrade Neto, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 23/08/2018).

Nesse sentido, é o entendimento dessa e. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial: “COMPETÊNCIA RECURSAL – Escritório de advocacia – Trabalho desenvolvido individualmente pelos advogados – Alegação do autor de que excepcionalmente teriam



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dividido os serviços jurídicos prestados a jovem órfã, pactuando a divisão igualitária dos honorários sucumbenciais – Cobrança judicial de sua terça parte de ação securitária – Litígio sobre parceria contratual – Matéria de natureza civil, não inserida na competência da Câmara Reservada de Direito Empresarial – Inteligência do art. 1º da Resolução n. 538/11 – Apelo não conhecido, determinando-se a redistribuição Dispositivo: não conhecem o recurso, determinando a redistribuição.” (Apelação 1026822-42.2014.8.26, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 10/12/2018).

Mais: “COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação de indenização por rescisão imotivada de contrato. Contrato de parceria para a prestação de serviços educacionais. Matéria não inserida na esfera de competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Competência residual das Subseções de Direito Privado (art. 5ª, § 3º da Resolução TJSP nº 623/2013). RECURSO NÃO CONHECIDO, suscitado conflito negativo de competência. (Apel. 1060058-21.2015.8.26.0100, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 28/11/2016).

COMPETÊNCIA RECURSAL. Apelação. Demanda de cobrança de valores oriundos de **contratos de fornecimento e parceria comercial**. Matéria que não se insere na de competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Competência residual das Subseções de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de acordo com o disposto no art. 5, §3º da Resolução nº 693/2015. Recurso não conhecido. Conflito de competência suscitado. (Apel. 1018682-89.2014.8.26.0100, Rel. Des. Campos Mello, 2ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reservada de Direito Empresarial, j. 31/10/2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMPETÊNCIA
RECURSAL **Ação declaratória de rescisão contratual c.c. cobrança**
Alegação de descumprimento de contrato de parceria comercial,
com nítido caráter de prestação de serviços Matéria não inserida
na competência prevista para as Câmaras especializadas em direito
empresarial, conforme Resolução n. 623/2013 Questões suscitadas que
devem ser dirimidas por uma das Câmaras da Segunda ou Terceira
Subseções de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça- Recurso não
conhecido, com suscitação de conflito. (Apel.
1006812-86.2015.8.26.0011, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de
Oliveira, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/09/2016).

COMPETÊNCIA RECURSAL. CONTRATO DE PARCERIA
NA CONSTRUÇÃO CIVIL. COMPETÊNCIA RESIDUAL DE TODAS AS
CÂMARAS QUE COMPÕEM AS SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO DO
TRIBUNAL. RESOLUÇÃO Nº 693/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Contrato de parceria em construção civil. Competência residual de
todas as Câmaras que compõem as Subseções de Direito Privado do
Tribunal. Resoluções nº 623/2013 e 693/2015. Matéria que não se
insere na competência desta Câmara de Direito Empresarial.
Reconhecimento da incompetência recursal. Recurso não conhecido.
(Apel. 1008286-13.2014.8.26.0566, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 2ª
Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 09/09/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932 do CPC,
não conheço do recurso e determino a remessa a uma das Câmaras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das Subseções de Direito Privado.

P. Int.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator